



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.807/17

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2016 – da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano**, tendo como ordenadoras de despesas a **Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes** (01.01 a 30.04.16 e 08.10 a 31.12.16), e a **Sra. Kelly Samara do Nascimento Silva** (01.05 a 07.10.16).

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório de fls. 865/888 dos autos, com as seguintes considerações:

A Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005 definiu a estrutura organizacional básica do Poder Executivo, as respectivas áreas, os meios e as formas de atuação, e transformou a SETRAS em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, estabelecendo-a como órgão integrante do núcleo operacional finalístico. A partir de 16 de março de 2007, a Lei Complementar nº 74 revogou o mencionado diploma legal e a Lei 8.186, da mesma data, definiu a nova estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo sem alterar, todavia, as finalidades e competências estabelecidas na Lei anterior.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH é, no Estado da Paraíba, a instância responsável pela gestão da política estadual de assistência social, inclusão produtiva, emprego e renda, objetivando o desenvolvimento social da população, por meio de ações relativas à inclusão de pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social. A SEDH operacionaliza diversos programas, projetos, serviços e benefícios no combate às desigualdades sociais do Estado, visando à melhoria de qualidade de vida da população em situação de exclusão social, sejam crianças e adolescentes, idosos, portadores de deficiência, trabalhadores, grupos sociais em geral.

Compõe a prestação de contas objeto deste relatório a unidade orçamentária **Gabinete do Secretário, o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (Processo TC nº 09.989/17) e o Fundo Estadual de Assistência Social (Processo TC nº 05.808/17)**, sendo as demais unidades orçamentárias da SEDH objeto de análise em processos de prestações de conta em separado, a saber: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida (FUNDAC), Fundação de Ação Comunitária (FAC), Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP) e Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP).

O Orçamento Geral do Estado da Paraíba para o exercício de 2016 foi aprovado através da Lei 10.633, de 18 de janeiro de 2016.

Conforme o QDD, a despesa fixada para a SEDH foi de R\$ 164.576.230,00, para o FEAS de R\$ 55.370.412,00, e para o FUNDESC foi de R\$ 5.691.123,00. Entretanto, ao final do exercício, a despesa total empenhada pela Unidade Orçamentária SEDH foi de R\$ 99.472.696,91, pelo FEAS foi R\$ 37.291.796,04 e pelo FUNDESC R\$ 2.463.743,61.

Foram realizados 29 (vinte e nove) procedimentos licitatórios, sendo: 14 Pregões, 07 Convites e 08 Dispensas. Não houve realização de despesas por adiantamentos, e o órgão informou, ainda, que havia 70 convênios vigentes no exercício sob exame.

De acordo com informações fornecidas pela SEDH, em dezembro de 2016 o Órgão possuía um quadro de 1.765 servidores, o que representou um decréscimo de 4,49% em relação ao mesmo período de 2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.807/17

### **DA ANÁLISE DO FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDESC.**

- Através do art. 6º da Lei nº 7.273 de 29 de dezembro de 2002, foi instituído o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, sendo sua regulamentação feita através da Resolução do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) nº 04/03, baixado através do Decreto nº 33.470, de 09 de novembro de 2012.

- O Decreto Estadual nº 33.048/2012, em seus artigos 4º, 5º e 6º, estabelece que o FUNDESC fique subordinado administrativa e operacionalmente à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, e caberá à SEDH proporcionar suporte de pessoal técnico para a execução do FUNDESC e a contabilização necessária. A Gerência Executiva do FUNDESC será exercida por pessoa indicada pelo titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH e aprovada por maioria absoluta do Conselho Estadual de Defesa e de Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA.

#### Objetivos

- Criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente;
- Subsidiar programa de proteção especial e de defesa da criança e do adolescente exposto a situação de risco social cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas públicas sociais básicas de assistência;
- Elaborar e desenvolver projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários a elaboração, implementação do Plano de Proteção Especial da Criança e do Adolescente;
- Elaborar Projeto de Comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- Promover programas de incentivo ao acolhimento sob forma de guarda da criança e do adolescente, órfão ou abandonado na forma no art. 227 parágrafo 3º, VI, da Constituição Federal e na Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990 – ECA, art. 268, parágrafo 2º.
- Parágrafo único Os projetos destinados ao atendimento, das violações ou omissões de direitos praticados contra crianças e adolescentes terão prioridade

#### Fonte de Recursos

- Doações feitas por contribuintes do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260, da Lei Federal 8.069, de 13.07.90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.242, de 12/10/91;
  - Recursos destinados ao FUNDESC, consignados no Orçamento Estadual;
  - Contribuições do Governo Federal e organismos estrangeiros e internacionais;
  - O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
  - Outros recursos que lhe forem destinados.
- No exercício, foi registrado R\$ 390.676,80 de receita orçamentária e R\$ 2.450.848,73 de receita extra-orçamentária, tendo sido empenhado R\$ 2.463.743,61 de despesas orçamentárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.807/17

### **DA ANÁLISE DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**

Através da Lei 6.127, de 23 de outubro de 1995, foi instituído o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, regulamentado através de Decreto Estadual 19.534, de 26 de fevereiro de 1998, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano), com atuação em todo Estado da Paraíba.

#### Objetivos

- I - Financiar projetos prioritários de assistência social do Estado;
- II - Promover a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- III - Promover o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- IV - Promover a integração ao mercado de trabalho
- V - Promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, e a sua integração à vida comunitária.

#### Fonte de Recursos

- I - Recursos financeiros transferidos pelo Governo Federal para aplicação em projetos de Assistência Social;
- II - Dotações consignadas no orçamento do Estado;
- III - Doações, repasses, subvenções da União, do Estado, de Entidades Federais, Estaduais e de Agências não Governamentais nacionais ou estrangeiras;
- IV - Receita decorrente da aplicação do FEAS (Fundo Estadual de Assistência Social);
- V - Outras receitas de origem interna e externa.

No exercício, foi registrado R\$ 9.184.027,34 de receita orçamentária, que representou um crescimento considerável de 145,73% em relação à arrecadação do exercício anterior. Do total arrecadado, 99,66% foram receitas decorrentes de convênios (R\$ 9.152.538,47), que registram um crescimento de 147,70% em relação ao exercício anterior. As transferências financeiras recebidas importaram em R\$ 29.632.620,51. Foi empenhado R\$ 37.291.796,04 de despesas orçamentárias, que representou um crescimento de 308,50% em relação à despesa realizada no exercício anterior, e uma execução que representou 67,35% da despesa fixada no orçamento.

De acordo com informações prestadas durante inspeção in loco, constatou-se que a SEDH, em 2016, mantinha 144 profissionais contratados para trabalhar nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) com recurso do FEAS.

Foi anexado aos presentes autos o Processo TC nº 14.487/16, objeto de denúncia acerca de acumulação ilegal de cargo pelo servidor Arnóbio Bezerra da Silva Filho.

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação das gestoras responsáveis, que acostaram defesas nesta Corte de Contas às fls. 898/947 e 951/963 dos autos, e que, após examinadas, entendeu a Unidade Técnica pela permanência das seguintes falhas:

- a) Não foi apresentada na PCA do FEAS a relação de convênios firmados e/ou vigentes em 2016, conforme determina a RN-TC nº 03/2010, art. 15, IX;
- b) Contratação ilegal de servidor, em desacordo com o Art. 37, inciso IX; bem como da Lei Estadual nº 10.293/2014, Art. 2º e 5º.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.807/17

- Quanto aos convênios, conforme as defendentes, a Secretaria do Desenvolvimento Humano, em sede da prestação de contas, apresentou a relação de todos os convênios vigentes em 2016, incluindo aqueles executados com recursos do FEAS. Sendo o FEAS um órgão da Administração Pública Indireta, vinculado à SEDH, o planejamento é realizado em conjunto.

- Quanto à acumulação ilegal de cargos – objeto da denúncia –, as defendentes alegaram que o funcionário indicado como prestador de serviço supostamente contratado ilegalmente (Sr. Arnóbio Bezerra da Silva Filho – Mat. 905.908-3) fora contratado pela Secretaria da Administração e não pela SEDH, local onde apenas prestava seus serviços. É certo que a SEDH não possuía conhecimento da denúncia. Contudo, ao tomar conhecimento da mesma, procedeu à devolução do servidor, tendo a Secretaria da Administração encerrado o respectivo contrato em 01.08.2017.

- A Auditoria, considerando que a própria defendente reconheceu a irregularidade, entende que a mesma permaneceu ativa em 2016, apesar do encerramento do contrato com o servidor.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz emitiu o Parecer nº 1418/18 com as seguintes considerações:

- No que diz respeito aos convênios, este membro do Parquet Especializado, em análise dos documentos constitutivos da PCA, verificou a existência dos aludidos 70 convênios, porém, sem definição de quais exatamente são custeados via FEAS, sendo o caso de ser recomendado que, nas futuras Prestações de Contas Anuais, os convênios executados com recursos desse Fundo sejam necessariamente separados daqueles da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano.

- Quanto à denúncia, em verdade, além da acumulação irregular de cargos, já que a situação do servidor denunciado não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadas pelo art. 37, XVI, da vigente Constituição Federal, também foi inconstitucional e ilegal a contratação por excepcional interesse público, pela vedação de contratar-se temporariamente servidor público, conforme art. 5º, da Lei Estadual nº 10.293/2014, e ainda, por o Sr. Arnóbio Bezerra da Silva Filho ter prestado serviço na função de Auxiliar Administrativo com as atribuições de redigir ofícios, memorandos e outros documentos, atividade que não se subsume em qualquer das atribuições previstas na antes referida Lei.

ISTO POSTO, pugnou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anuais das Gestoras da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, Sras. Maria Aparecida Ramos de Menezes e Kelly Samara do Nascimento Silva, atinente ao exercício de 2016;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** às mencionadas gestoras por manterem na SEDH servidor contratado irregularmente, conforme art. 56, II, da LOTC/PB, em seu valor mínimo;

c) **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** autuada no Processo TC 14487/16;

d) **RECOMENDAÇÃO** à atual Secretária de Estado de Desenvolvimento Humano, Sr.<sup>a</sup> Gilvaneide Nunes da Silva, para que, nas próximas Prestações de Contas, sejam discriminados quais dos convênios celebrados possuem recursos do FEAS.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.807/17

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o parecer oferecido pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho aos Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **JULGUEM REGULAR** a prestação de contas da SEDH, exercício 2016, tendo como ordenadoras de despesas a **Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes** (01.01 a 30.04.16 e 08.10 a 31.12.16), e a **Sra. Kelly Samara do Nascimento Silva** (01.05 a 07.10.16);
- b) **CONHEÇAM** e **JULGUEM PROCEDENTE** A DENÚNCIA autuada no Processo TC 14487/16, comportando recomendações.
- c) **RECOMENDEM** à atual Secretária de Estado de Desenvolvimento Humano no sentido de que nas próximas prestações de contas sejam discriminadas quais dos convênios celebrados possuem recursos do FEAS.

É a proposta!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.807/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2016.  
Dá-se pela regularidade. Pelo conhecimento e  
procedência da denúncia encartada.  
Recomendações.

### ACÓRDÃO APL - TC – nº 0910 /2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo TC nº 05.807/17, que trata da Prestação Anual de Contas da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH**, exercício financeiro 2016, tendo como ordenadoras de despesas a **Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes** (01.01 a 30.04.16 e 08.10 a 31.12.16), e a **Sra. Kelly Samara do Nascimento Silva** (01.05 a 07.10.16), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a presente prestação de contas;
- 2) **CONHECER** e **JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA** autuada no Processo TC 14487/16, comportando recomendações e
- c) **RECOMENDAR** à atual Secretária de Estado de Desenvolvimento Humano no sentido de que nas próximas prestações de contas sejam discriminadas quais dos convênios celebrados possuem recursos do FEAS.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, 19 de dezembro de 2018.

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 07:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 17:15



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 09:10



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL